



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13053.720155/2018-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.500 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de julho de 2021
Recorrente BARRETO & OST LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. PENDÊNCIA FISCAL. DÉBITO EM ABERTO CUJA EXIGIBILIDADE NÃO SE ENCONTRA SUSPensa. ADE. NECESSIDADE DE PROVA DA REGULARIZAÇÃO NO PRAZO.

Não comprovado nos autos a regularização dos débitos constantes do Ato Declaratório Executivo de exclusão, nem tampouco que estes se encontrariam com a sua exigibilidade suspensa, é imperioso a exclusão do contribuinte do regime simplificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (“DRJ/BHE”):

A empresa acima qualificada, optante pelo Simples Nacional, foi excluída deste regime por força do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/SCS Nº 3481262, DE 31 DE AGOSTO DE 2018 (fls. 15), em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, elencados no Anexo Único ao ADE, a fls. 16.

Ciente do ADE em 17/09/2018 (fls. 27), o contribuinte apresentou em 16/10/2018 contestação a fls. 2.

Alega estar questionando os débitos judicialmente.

A fls. 184, a unidade de origem prestou as seguintes informações:

Trata o presente processo de Contestação do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do interessado do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2019. A contestação, protocolada em 16/10/2018, é INTEMPESTIVA, pois foi apresentada FORA do prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do ADE, ocorrida em 12/09/2018.

Em consulta aos sistemas da RFB verifica-se que os débitos que deram ensejo à exclusão do Simples Nacional NÃO foram regularizados pelo contribuinte no prazo previsto no ADE.

Em sessão de 30/10/2019, a DRJ/BHE julgou improcedente a defesa do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

Nos fundamentos do acórdão recorrido (fls. 51/52 do *e-processo*):

[...] a mera propositura de ação judicial é insuficiente para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional. O que se constata dos autos é que o interessado não logrou êxito em obter judicialmente tal suspensão, cabendo assinalar que, conforme fls. 69 a 72, em 10/07/2018, foi negada pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul antecipação de tutela requerida pelo interessado para suspensão de eventuais processos executórios promovidos pela União.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reitera toda a sua defesa apresentada em manifestação de inconformidade. Não rebate os argumentos levantados pela DRJ/BHE, nem tampouco apresenta prova ou fato novo.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 28/01/2020 (fls. 200 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 19/02/2020 (fls. 202 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O cerne da presente discussão não demanda maiores complexidades. Trata-se de exclusão de ofício do Simples Nacional em razão da existência de débitos fiscais cuja exigibilidade não se encontrava suspensa.

Ainda em sua primeira manifestação nos autos o contribuinte informou que os débitos os quais deram causa ao ADE se encontrariam em discussão no Poder Judiciário, no bojo do processo nº 5001020-27.2018.404.7124 em curso perante a 14ª Vara Federal de Porto Alegre.

O contribuinte não explica contudo de que maneira teria acontecido a suspensão da exigibilidade dos débitos, o que garantiria por certa a sua manutenção no regime simplificado.

De maneira bastante acertada, o acórdão recorrido adverte que *a mera propositura de ação judicial é insuficiente para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional* (fls. 198 do *e-processo*). Com efeito, o que se constata dos autos é que o interessado não logrou êxito em obter judicialmente tal suspensão, cabendo assinalar que, conforme fls. 69 a 72, em 10/07/2018, foi negada pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul antecipação de tutela requerida pelo interessado para suspensão de eventuais processos executórios promovidos pela União (fls. 198 do *e-processo*).

Tendo em vista que o contribuinte não apresentou qualquer documento que dispusesse em sentido contrário, nem tampouco prova de que os débitos encontrar-se-iam com a sua exigibilidade suspensa, não é possível a reforma do julgado *a quo*, razão pela qual o ADE deve ser mantido em sua integralidade.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo